



ACÓRDÃO Nº. _____.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
APELAÇÃO CIVEL Nº. 2012.301.9346-3.
COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ - PA (VARA ÚNICA).
APELANTE: JOSÉ FERREIRA DE SOUZA.
ADVOGADO: FERNANDO DA COSTA SILVA GONÇALVES E OUTROS.
APELADO: RONALDO DE SOUSA LEAL.
RELATORA: Desª. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM IMÓVEL. SENTENÇA TERMINATIVA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA. RECONHECIMENTO DE LITISPENDÊNCIA. VENCIDO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA CONDENADO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. POSSIBILIDADE. OBEDIÊNCIA AO ART. 12, DA LEI 1.060/50. PRESTAÇÃO SUSPensa PELO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. SENTENÇA MANTIDA. A concessão do benefício da justiça gratuita não imuniza o vencido da condenação nos ônus sucumbenciais, mas apenas suspende a exigibilidade do pagamento, se persistir a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, consoante giza o art. 12, da Lei 1.060/50. APELO IMPROVIDO. UNÂNIME.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezesseis dias do mês de maio de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssima Senhora Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

Belém, 16 de maio de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
APELAÇÃO CIVEL Nº. 2012.301.9346-3.
COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ - PA (VARA ÚNICA).
APELANTE: JOSÉ FERREIRA DE SOUZA.
ADVOGADO: FERNANDO DA COSTA SILVA GONÇALVES E OUTROS.
APELADO: RONALDO DE SOUSA LEAL.
RELATORA: Desª. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por JOSÉ FERREIRA DE SOUZA, inconformado com a r. sentença prolatada pelo MM.º Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Santa Maria do Pará, nos autos de Ação de Reintegração de Posse (Proc. n.º 0000146-09.2008.814.0057), que julgou improcedente a demanda, extinguindo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267,



V do CPC/73.

Em suas razões (fls. 22/24), pugna o apelante pela reforma da sentença por error in iudicando, eis que teria se equivocado ao condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência e 10% sobre o valor da causa, haja vista que beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita – AJG (Lei n.º 1050/60).

Alega que uma vez deferido o beneplácito da AGJ, não há que se falar em condenação aos honorários advocatícios, estando a parte hipossuficiente isenta do seu pagamento.

Pugnou pelo conhecimento e provimento do apelo, com a reforma da sentença apenas quanto ao ponto dos honorários sucumbenciais.

O apelo foi recebido no duplo efeito (fl. 25).

Embora regularmente intimado, transcorreu in albis o prazo para apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 31 e 35.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria por prevenção em razão de conexão (fl. 39).

Vieram-me os autos conclusos.

É o Relatório.

Passo a proferir voto.

V O T O

À EXMA. DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO (RELATORA):

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à sua análise de mérito.

Trata-se de apelo interposto contra sentença terminativa em ação possessória que condenou o autor ora apelante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbências.

NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

O ponto nodal da controvérsia repousa na possibilidade de condenação do beneficiário da assistência de judiciária gratuita ao pagamento de honorários de sucumbência.

Não merece reproche a sentença alvejada quando condenou o recorrente ao pagamento dos honorários sucumbenciais, tendo em vista que o beneficiário da justiça gratuita não é imune aos efeitos patrimoniais decorrentes de sua derrota em Juízo. Na verdade, a lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento dos ônus de sucumbência pelo prazo de cinco anos, se persistir a situação de pobreza, consoante giza o art. 12, da Lei nº 1.060/50, in verbis:

Art. 12. A parte beneficiada pelo isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da



família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.

Nesse sentido, é firme o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.

1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12, da Lei 1.060/50. (STJ - REsp 1082376, 1ª Turma, DJ 17/02/2009, Rel. Min. Luiz Fux, 11.12.2007).

Assim também o TRF:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CRITÉRIO DE CÁLCULO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (3) 1. Na espécie, houve a renúncia ao direito sobre o qual se funda ação, o que acarretou na extinção do processo com resolução de mérito (art. 269, inc. V, do CPC). 2. O beneficiário da justiça gratuita não tem direito à isenção da condenação nas verbas de sucumbência, mas a suspensão do pagamento, enquanto durar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual estará prescrita a obrigação, a teor do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 (STJ, 1ª Turma, AGREsp 356264/BA, Rel Min Garcia Vieira, unânime, DJ 18.03.2002). 3. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensa, todavia sua execução em razão da assistência judiciária gratuita deferida. 4. Apelação a que se dá provimento. (AC 0001106-34.2007.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, TRF da 1ª Região – Primeira Turma, e-DJF1 p. 1172 de 12/02/2015)

Ante o exposto, conheço e **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, mantendo integralmente a sentença recorrida, por seus próprios termos.

É como voto.

Belém - PA, 16 de maio de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora